



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA**

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 6/2022 - REITORIA (11.02)
(Identificador: 202350497)

Nº do Protocolo: 23125.004941/2022-04

Marco-AP, 07 de Março de 2022.

Título: Reitoria determina tomada de providências

Senhor Pró-Reitor,

Considerando o teor dos Ofícios nº 71300/2021-TCU/Seproc e 7146/2022-TCU/Seproc exarados pelo Tribunal de Contas da União/TCU (em anexo) que tratam sobre representação impetrada pelo Sr. Mario Sergio Cassoli Dias, alegando possíveis irregularidades na formulação e na condução do Pregão - SRP 4/2021 (aquisição de miniusinas fotovoltaicas para energização de comunidades ribeirinhas);

Considerando que esta gestão preza pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que esta Reitoria já solicitou através do Memo n.146/2021-REITORIA, a suspensão do processo de aquisição das miniusinas fotovoltaicas, até a resolução das pendências perante o Tribunal de Contas da União-TCU;

Assim, esta reitoria **vem determinar que sejam tomadas as providências administrativas para a respectiva rescisão contratual e a consequente revogação do certame licitatório**, reiniciando o mesmo, assim que sanadas as referidas pendências no Tribunal de Contas da União-TCU.

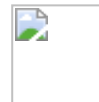
Atenciosamente,

(Autenticado em 08/03/2022 09:41)
JULIO CESAR SA DE OLIVEIRA
REITOR - TITULAR
Matrícula: 1216372

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **4357e3061f**



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 09/03/2022 09:28



Documento nº. 23125.004941/2022-04

Tipo: MEMORANDO ELETRÔNICO

DESPACHO

À DICONT

Considerando a decisão emanada do Reitor da Instituição, solicitamos anexação do presente expediente aos autos do processo licitatório, com a finalidade de proceder à rescisão do contrato.

(Autenticado digitalmente em 08/03/2022 14:48)
MICHEL DA SILVA RODRIGUES
ASSESSORIA DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - ASSPROAD (11.02.23.01)
CHEFE

SIPAC | Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - (096)3312-1733 | Copyright © 2005-2022 - UFRN - sig-
instancia-04.unifap.br.srv4inst1



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos

OFÍCIO 7146/2022-TCU/Seproc

Brasília-DF, 21/2/2022.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Pró-Reitor(a) de Planejamento da Fundação Universidade Federal do Amapá

Processo TC 043.348/2021-1 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Assunto: Diligência.

Anexos: peças 54 e 57 do processo TC 043.348/2021-1.

Senhor(a) Pró-Reitor(a),

1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta comunicação, encaminhar ao Tribunal de Contas da União as informações relacionadas na documentação anexa, que integra esta comunicação.
2. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, caso o responsável seja jurisdicionado ao TCU. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU e, findo o prazo, a diligência não será objeto de reiteração.
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 13h às 17h.

Respeitosamente,

assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A diligência realizada pelo Tribunal possui fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU.
- 2) A apresentação de resposta ao TCU deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a resposta pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.
- 3) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
 - e) indicação do nome do responsável pela classificação.
- 4) Nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.

Processo: 043.348/2021-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)

Representante: Mario Sergio Cassoli Dias (CPF: 176.027.418-62)

Interessado: CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80)

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Mario Sergio Cassoli Dias noticiando possíveis irregularidades na formulação e na condução do Pregão - SRP 4/2021, promovido pela Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com vistas à aquisição de miniusinas fotovoltaicas para energização de comunidades ribeirinhas, com valor estimado de R\$ 11.010.343,00.

2. Registre-se que o certame foi homologado em nome da empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda., com o valor de R\$ 9.250.000,00 (R\$ 18.500,00/unidade e quantidade total estimada de até 500 unidades). A ata de registro de preços foi firmada em 22/11/2021, com vigência de 24/11/2021 a 24/11/2022.

3. É de se destacar que, conforme o item 4 do Anexo IV do edital (peça 03-fl. 38), não se admite adesão à ata decorrente do Pregão - SRP 4/2021.

4. Como resultado da etapa de instrução anterior, remanesceu a necessidade de obter esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos suscitados pelo representante:

a) descumprimento dos requisitos do edital nos equipamentos ofertados pela empresa CGM;

b) desconexão entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais da Unifap;

c) apresentação de atestados falsos por licitante;

d) ausência de previsão de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva após expirado o período de garantia contratual.

5. Os indícios arrolados nas alíneas “b” a “d” supra foram objeto de diligência para que a Unifap prestasse esclarecimentos.

6. No que se refere à alínea “a” retro, a Selog entendeu que haveria plausibilidade jurídica quanto à alegação de que a empresa CGM ofertou equipamentos em desconformidade com o edital, tendo em vista que:

a) a potência do inversor exigida seria de 2.000 W, enquanto que, no equipamento ofertado pela empresa, a potência seria “aparentemente” de 1.000 W;

b) a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela CGM possui tecnologia MPPT; e

c) o edital prevê o arrefecimento do inversor de bateria “por convecção natural”, ao passo que o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”.

7. A partir desses elementos, a unidade técnica propôs conceder-se imediatamente medida cautelar para suspender os desdobramentos do certame.

8. Divergi desse entendimento após verificar que não se encontrava satisfeito o pressuposto de perigo da demora, uma vez que não ocorrera a assinatura do contrato.

Assim, determinei que fosse realizada a oitiva prévia da Unifap, bem como da empresa vencedora do pregão.

9. Reunidas as manifestações, a unidade técnica considerou estar caracterizada a plausibilidade jurídica, vez que:

a) o Estudo Técnico Preliminar previa que o inversor tivesse a potência de 2.000W e a resposta ao pedido de esclarecimentos de um dos licitantes publicada no Comprasnet, que tem força vinculante nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto 10.024/2019, confirmou essa especificação; a apresentação de inversor com potência de 1500W foi motivo de desclassificação da licitante Grupo Cristal; porém, foi aceita a oferta da empresa CGM, que apresentou equipamento com potência de 1.000W;

b) o edital possibilitava a oferta de equipamentos com tecnologia PWM ou MPPT, mas a resposta a um dos pedidos de esclarecimentos afirmou que somente seria aceita a tecnologia PWN; a apresentação de equipamento com tecnologia MPPT foi motivo de desclassificação da licitante Grupo Cristal; todavia, foi aceita a proposta da empresa CGM, que também apresentava tecnologia MPPT;

c) o edital quedou-se omissivo quanto ao sistema de arrefecimento; contudo, resposta a pedido de esclarecimento de licitante informou que o arrefecimento deveria ser por convecção natural, enquanto que a proposta da empresa CGM ofertou o produto com arrefecimento por ventiladores.

10. Embora tenha sido solicitado em diligência que a Unifap encaminhasse cópia do “memorando 9/2021” referenciado na decisão dos recursos administrativos e no qual estaria acostada a análise que fundamentou a aceitabilidade dos equipamentos oferecidos pela CGM, nada foi enviado pela unidade jurisdicionada.

11. Diante desse quadro, a unidade técnica considerou haver fortes indícios de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como de possível direcionamento do certame.

12. Apesar de verificada a plausibilidade jurídica, a Selog considerou incabível deferir a medida cautelar pleiteada em vista do não preenchimento do requisito referente ao perigo da demora. Segundo constatado, há decisão administrativa, tomada pelo Reitor da Unifap, no sentido de suspender a continuidade do certame até a “resolução das pendências” perante esta Corte de Contas.

13. Consequentemente, a unidade técnica propôs realizar a oitiva da Unifap e da empresa CGM, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sobre a aceitabilidade da proposta da empresa, contendo equipamento não compatível com as características descritas no edital e explicitadas nas respostas aos pedidos de esclarecimento dos demais licitantes.

14. No que tange à diligência, foram oferecidas as seguintes informações pela Universidade e análises pela Selog:

a) desconexão entre o objeto licitado e as finalidades da instituição:

- a Unifap informou que o objeto se destina a atender atividades de extensão no curso de Engenharia Elétrica e de outros cursos, propiciando que as comunidades tenham acesso à energia elétrica e possam participar de treinamentos, oficinas, etc.;

- a Selog considerou a resposta desprovida de elementos consistentes e propôs diligenciar para que a Unifap demonstre a compatibilidade do projeto com o atual Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) daquela universidade, assim como apresente documentação que demonstre a viabilidade do projeto, a sua análise e aprovação, em especial, a Ata de Reunião de colegiado na qual a proposta foi aprovada, o Parecer que fundamenta a respectiva pontuação do projeto e a Avaliação final realizada pelo Presidente do Comitê Institucional de Extensão;

b) apresentação de atestados falsos por licitante:



- a Unifap informou que estaria adotando as medidas cabíveis;
- a Selog entendeu que a resposta não demonstra as medidas efetivamente tomadas para o necessário sancionamento da empresa fraudadora; em consequência, sugeriu diligenciar à Unifap para que a entidade apresente cópia dos documentos e/ou esclarecimentos acerca das efetivas providências adotadas para punição da licitante fraudadora, empresa Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli;

c) ausência de previsão de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva após expirado o período de garantia contratual:

- a Unifap não se manifestou;

- a Selog considerou que:

- as miniusinas serão instaladas em comunidades ribeirinhas, distantes dos grandes centros urbanos, e os beneficiários vivem em condições precárias, sem aptidão para manusear e manter o sistema em funcionamento, após o período de garantia, o que acarreta risco elevado de mau uso, defeito e abandono dos empreendimentos;

- os recursos que garantiriam a perenidade do projeto não fazem parte do orçamento anual da universidade; estão previstos apenas os recursos para contratação, alocados por meio de emenda parlamentar (RP 6 – emenda individual - peça 49);

- cabe diligenciar ao Órgão Setorial do SPOF do Ministério da Educação para solicitar cópia da análise conclusiva feita sobre a inexistência de impedimentos técnicos para execução da emenda, em especial sobre a compatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora e a pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, conforme incisos II e IV do art. 6º da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR 6.145, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais.

15. Além das proposições descritas nos itens anteriores, a unidade técnica sugeriu facultar a apresentação de comentários pelo gestor no âmbito da possibilidade de construção participativa das deliberações, bem assim encaminhar cópia da instrução aos interessados.

16. Acolho a proposta de encaminhamento da Selog, cujas análises incorporo como razões de decidir (peças 54/56).

17. Com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU:

a) **indefiro o pedido de concessão de medida cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

b) **autorizo a adoção das providências constantes dos itens 48.3 a 48.11** da instrução localizada na peça 54 (oitivas, diligências, obtenção de comentários e encaminhamento de elementos para subsidiar respostas);

c) **determino que sejam identificadas as responsabilidades** dos agentes públicos responsáveis pelos indícios de irregularidade apontados no Pregão - SRP 4/2021 para fins de exame quanto ao cabimento de audiência desses responsáveis;

d) **determino que seja encaminhada cópia deste Despacho** para subsidiar as respostas da Unifap e da empresa CGM às oitivas.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA PRÉVIA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 043.348/2021-1 **Conhecimento, indeferir medida cautelar, oitivas e diligências.**

UNIDADE JURISDICIONADA

Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)

UASG

154215

REPRESENTANTE

Mário Sérgio Cassoli Dias

CPF

176.027.418-62

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Peça 2

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de miniusinas fotovoltaicas.

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO

Não se aplica

MODALIDADE

Pregão Eletrônico para Registro de Preços

NÚMERO DO CERTAME

4/2021

MODO DE DISPUTA

Aberto

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Menor preço global

VIGÊNCIA

12 meses, prorrogável na forma do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993 (peça 3, p. 19)

VALOR HOMOLOGADO

R\$ 9.250.000,00 (R\$ 18.500,00 x 500 unidades)

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

FASE DO CERTAME

O certame foi homologado (peça 13) e, em consulta a aba Gestão de Ata de Registro de Preços/SRP (<https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/visualizarItemSRP.do?method=iniciar&itemAtaSRP.codigoItemAtaSRP=38606003>, acesso em 1/2/2022), a ata foi assinada em 24/11/2021, ainda sem registro de contratação. Conforme informado pela instituição de ensino, o processo de aquisição das miniusinas está suspenso até a resolução das pendências perante este Tribunal (peça 47).

B. HISTÓRICO

1. Na instrução inicial (peça 20), a Selog/TCU sugeriu conhecer a representação ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, entendeu configurado o perigo da demora em vista da recente assinatura da ata, bem como não caracterizado o perigo da demora reverso, já que o objeto licitado não se apresenta como essencial ao funcionamento da Unifap.

2. Com relação à análise da plausibilidade jurídica, entendeu-se que não seria possível

concluir pela presença do requisito em relação a parte das alegações suscitadas pelo representante, nos termos a seguir:

a) desconexão entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais da Unifap: não foram constatados elementos para identificar se a aquisição é irregular; o item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar informa que o objeto se vincula ao Projeto de Extensão intitulado “Implantação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica em Comunidades Ribeirinhas do Sul do Amapá, Brasil”, porém faltaram justificativas mais robustas, o que sinaliza a necessidade de diligenciar a respeito da matéria;

b) exigência de apresentação de notas fiscais relativas aos atestados: as quinze empresas participantes ingressaram na fase de lances e os referidos documentos complementares foram exigidos apenas das licitantes provisoriamente vencedoras do certame após a etapa competitiva, com amparo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

c) apresentação de atestados falsos por várias licitantes: o representante não especificou, nem detalhou as respectivas ocorrências; constou da documentação do certame que a licitante Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24) apresentou documentos falsos, situação que foi identificada pela própria Unifap e que motivou a recusa da proposta; caberia diligenciar à unidade jurisdicionada para verificar os desdobramentos do caso;

d) apresentação, pela empresa vencedora, de atestados emitidos em favor de uma de suas filiais, bem como outros documentos “contraditórios”: não foram indicados em que medida os documentos seriam contraditórios; a jurisprudência desta Corte considera válida a apresentação de atestados de capacidade técnica e documentos complementares emitidos em nome da matriz ou da filial, já que tratam da mesma pessoa jurídica;

e) ausência de previsão de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva: o item 14 do Termo de Referência anexo ao edital prevê o oferecimento de garantia contratual de, no mínimo, doze meses, incluindo a manutenção corretiva do equipamento; em situações análogas verificadas no âmbito da Administração Pública, após o período da garantia, costuma-se fazer a contratação de manutenção preventiva e corretiva por meio de novo procedimento licitatório; como não constou da documentação do certame informação sobre esse ponto, cabe diligenciar à Unifap para obtenção de esclarecimentos.

3. Por outro lado, a Selog considerou que haveria plausibilidade jurídica quanto à alegação de que a empresa CGM ofertou equipamentos em desconformidade com o edital. A partir do confronto do catálogo da empresa com os requisitos previstos no instrumento convocatório, a instrução apontou as seguintes desconformidades:

a) a potência do inversor exigida seria de 2.000 W, enquanto no equipamento ofertado pela empresa a potência seria “aparentemente” de 1.000 W;

b) a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado possui tecnologia MPPT; e

c) o edital prevê o arrefecimento do inversor de bateria “por convecção natural”, ao passo que o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”.

4. Considerando que essas supostas desconformidades foram questionadas em sede de recurso na licitação e que constou da documentação do certame que o equipamento foi aceito com base em análise técnica, cujos laudos não se encontravam disponibilizados no *site* da universidade, a Selog propôs conceder a cautelar, sem oitiva prévia, ante a possibilidade de infração ao art. 4º, incisos XI e XV, da Lei 10.520/2002, de distorção na mensuração das propostas e de prejuízos à operacionalidade dos sistemas a serem adquiridos. Além disso, foi formulada proposta de

realização de diligência para obtenção do documento que fundamentou a aceitabilidade da proposta da empresa vencedora.

5. Por seu turno, o Ministro-Relator, considerando não restar satisfeito o pressuposto do perigo da demora, uma vez que não havia ocorrido a assinatura do contrato, decidiu não acolher, naquele momento, a proposta de deferimento da medida cautelar pleiteada. Determinou, então, oitiva prévia, a obtenção do pronunciamento da Unifap, no âmbito da construção participativa de deliberações, e diligência (peça 23):

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, determino que seja:

a) realizada a oitiva prévia Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie quanto ao Pregão - SRP 4/2021:

a.1) possíveis incompatibilidades dos equipamentos ofertados pela empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80) com as especificações do no edital, na medida em que:

a.1.1) o inversor deveria ser de 2.000 W, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

a.1.2) em resposta a questionamento sobre “qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT”, a Unifap esclareceu que a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”); e

a.1.3) o tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital deverá ser “por convecção natural”, o que não requereria ventiladores, porém o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”, que necessitaria do uso de ventiladores;

a.2) demais informações que julgar necessárias; e

a.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

b) promovida, nos termos do art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva da sociedade empresária CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes da alínea “a” retro;

[...]

15. Ademais, autorizo a adoção das providências constantes dos itens 20.4 (construção participativa), 20.6 (diligência) e 20.7 (encaminhamento de cópia da instrução para embasar os pronunciamentos), todos lançados na instrução contida na peça 20 dos autos, bem como o envio de cópia deste despacho à Unifap e à empresa vencedora do certame.

6. A possibilidade de construção participativa da Universidade se deu nos seguintes termos (peça 20, p. 11):

20.4. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar ao(à) Fundação Universidade Federal do Amapá, caso queira, no prazo de quinze dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas

pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de: i) determinação do TCU para anulação do certame e atos dele decorrentes em função dos indícios de irregularidades verificados; ii) da determinação para impedimento de novas aquisições da ata de registro de preços decorrente do certame; e/ou iii) retorno de fase do certame;

7. Promovidas as oitiva prévia, solicitação de construção participativa, diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 23	14/12/2021
----------------------------	---------	------------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Ao órgão	Ofício 71300/2021-TCU/Seproc, de 14/12/2021 – Oitiva prévia (peça 25); Ofício 71302/2021-TCU/Seproc, de 14/12/2021 – Comentários do gestor (peça 26); e Ofício 71301/2021-TCU/Seproc, de 14/12/2021 – Diligência (peça 29);
À sociedade empresarial	Ofício 71307/2021-TCU/Seproc, de 14/12/2021 – Oitiva (peça 31)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

- Memorando Eletrônico n. 14/2021 – CPL, de 21/12/2021, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e direcionado à Unidade de Controle Interno da Unifap, contendo manifestações acerca dos pontos da oitiva (peças 34, 37 e 41);
- Nota de Auditoria n. 1026970/001, da Controladoria-Geral da União, contendo análise destinada à verificação de aparente conflito de redação no estabelecimento de garantia contratual complementar àquela prevista no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, denominada no edital e termo de referência como “garantia contratual dos bens”, contida nos itens 15.1 e 14.1, respectivamente, do edital e do termo de referência (peças 35, 39 e 42);
- Resposta a pedido de esclarecimento publicado no Comprasnet (peças 36, 40 e 44);
- Ofício 1987/2021 – UCI, de 22/12/2021, encaminhando ao TCU a manifestação da Comissão Permanente de Licitações expressa no Memorando Eletrônico 14/2021 – CPL, de 21/12/2021 (peças 38 e 43);
- Ofício 2006/2021 – GR, de 27/12/2021, encaminhando ao TCU manifestação para cada item da oitiva e outros esclarecimentos (peça 46);
- Memorando Eletrônico n. 146/2021 – Reitoria, de 23/12/2021, assinado pelo Reitor da Unifap, noticiando a suspensão de todo o processo de contratação do PE 4/2021 (peça 47);
- Edital do Pregão Eletrônico SRP 4/2021 (peça 48); e
- Emenda de Apropriação de Despesa n. 40790001 (peça 49).

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

- Documento s/n, contendo respostas ao Ofício 71307/2021-TCU/Seproc (peça 51)

E. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

PERIGO DA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	Sim
No caso de contratações decorrentes de Registro de Preços:	
A ata de registro de preços decorrente do certame já foi assinada?	Sim
O contrato decorrente da ata de registro de preços (que, porventura, seja objeto da representação/denúncia) já foi assinado?	Não há informação
A ata de registro de preços decorrente do certame ainda possui saldo que permita novas contratações pelo órgão gerenciador ou por eventuais adesões?	Sim

Análise:

8. Considerando que há decisão administrativa, tomada pelo Reitor da Unifap, no sentido de suspender a continuidade do certame até a “resolução das pendências” perante esta Corte de Contas, considera-se afastado o pressuposto do perigo da demora.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada	Não
A Unidade Jurisdicionada entidade está coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não há informação
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não há informação

Análise:

9. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso uma vez que o bem/serviço a ser contratado não é essencial às atividades da unidade jurisdiciona.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

A Unidade Jurisdicionada está sujeita aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante ou nas verificações realizadas pela Unidade Técnica?	Sim
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Sim

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

Item a.1: o inversor deveria ser de 2.000 W, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 4º, inc. XI e XV, da Lei 10.520/2002.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

a) apesar de previsto inversor de 2.000W no Estudo Técnico Preliminar, essa informação não consta no Termo de Referência, anexo I do edital do Pregão SRP/2021. Consta publicado no endereço eletrônico <http://www.unifap.br/editais/pregaoeletronico-srp-no-04-2021/> que a empresa Solar Terra solicitou esclarecimento referente a potência desse equipamento. Em resposta ao pedido de esclarecimento, também postado no mesmo endereço eletrônico, consta que a potência do equipamento seria de 2.000W, porém o edital não foi retificado e a omissão continuou. A informação adicional para a empresa solicitante foi apenas um esclarecimento para formular sua proposta e não uma retificação do edital, posto que a retificação tornaria a informação obrigatória para todos os licitantes, o que de fato não ocorreu (peça 34, p. 1);

b) ainda, afirma que o equipamento ofertado pela empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), declarada vencedora do certame, tem potência de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”). Segundo avaliado, tecnicamente o inversor de 1.000 Watts atende perfeitamente a potência máxima da usina que está especificada em 1.020Watts (3 painéis de 340W). Porém ressalta que os três painéis, quando ligados, não alcançam os 1.000 W do inversor, devido à perda natural na geração de energia pelos painéis serem de aproximadamente 18%. Portanto há uma reserva técnica de aproximadamente 50W (peça 34, p. 1 e 2);

Manifestação da Sociedade Empresarial

c) ratifica que o inversor ofertado para as miniusinas foi de 1.000 Watts, com controlador de carga integrado MPPT - Marca Serrana, Modelo Torrontes 1.000 30HTI/110Volts. Esclarece que para a miniusina foi ofertada um inversor de 1.000 Watts e dois Painéis de 550Watts (1.100Watts), que quando comparada com a miniusina de 3 painéis de 340Watts, especificada no Termo de Referência, que somam 1.020 Watts, e considerando as perdas naturais, entre 12% e 20%, devido à conversão da luz solar em energia elétrica nos painéis, somadas às perdas da conversão no Inversor de Corrente Contínua em Corrente Alternada (que atende os equipamentos do morador ribeirinho), a potência da miniusina especificada não esgotaria a capacidade do inversor de 1.000Watts e nem tão pouco o inversor de 2.000 Watts. Portanto, não há necessidade de um inversor com potência de 2.000 Watts (peça 51, p. 1);

Análise:

10. As manifestações apresentadas pela unidade jurisdicionada e pela empresa GCM corroboram que o equipamento ofertado foi o de 1.000 Watts, mas o que estava previsto no Estudo Técnico Preliminar, ressaltado na resposta ao pedido de esclarecimento, era o de 2.000 Watts.

11. Perlustrando o Termo de Referência (peça 3, p. 19-32), bem como o edital e demais anexos, de fato, não há indicação expressa da potência do inversor (se de 1.000 ou 2.000 Watts), como lembra a Unifap. Ocorre que tal omissão é devidamente suprida pela informação constante no Estudo Técnico Preliminar – ETP, de que o equipamento deve ser de 2.000 Watts (peça 9, p. 5), que deve, sim, vincular as partes. Ora, na ausência de informações inequívocas no TR e no edital, sobreleva o que está expressamente descrito no ETP.

12. Até porque, desconsiderar que a própria Unifap dispôs no ETP, além de flertar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afronta o *caput* e a alínea “c” do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

[...]

c) **identificação** dos tipos de serviços a executar e **de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações** que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

13. Como se não bastasse, a resposta ao pedido de esclarecimento, inclusive devidamente publicada no Comprasnet, dispôs que as licitantes deveriam ofertar inversor de 2.000 Watts (peça 15, p. 5):

Esclarecimento

[...] 3) Para o inversor: a. Qual a potência mínima? b. Senoidal apenas ou senoidal modificado poderá ser aceito? c. Arrefecimento poderá ser substituído por ventilação forçada mantida a exigência de projeção com verniz dos circuitos eletrônicos?

Resposta

3) a. **Permanece a potência mínima de 2.000 W**; b. Apenas onda senoidal pura, PWN não será aceito; c. Arrefecimento do inversor deverá ser por convecção natural e a proteção contra umidade poderá ser com verniz. [...] (grifou-se)

14. Respostas aos pedidos de esclarecimentos, devidamente publicadas no Comprasnet, como foi o caso, possuem caráter vinculante às licitantes e à própria contratante, em que pese o argumento em sentido contrário da Unifap, conforme regra cristalina prevista no art. 23, § 2º, do Decreto 10.024/2019. Esta Corte de Contas possui jurisprudência pacífica neste sentido, como se vê nos seguintes enunciados:

Acórdão 179/2021-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 299/2015-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo:

Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator José Jorge:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.

15. Irrelevante, portanto, analisar se o equipamento ofertado pela empresa GCM atende à finalidade da contratação, como sustenta a licitante. Afinal, trata-se de equipamento distinto do que deveria ser ofertado, o que a coloca numa situação de desigualdade, possivelmente mais vantajosa, em relação aos demais concorrentes, num claro atentado ao princípio da isonomia.

16. Se, de fato, o equipamento de 1.000 Watts atende à necessidade da contratante, caso restasse clara essa questão no edital e/ou termo de referência e/ou ETP e/ou nas respostas aos esclarecimentos solicitados, as demais licitantes poderiam ter ofertado produtos mais baratos e, até mesmo, outras licitantes poderiam ter participado do certame, uma vez que elas poderiam não dispor do equipamento de 2.000 Watts.

17. Logo, há plausibilidade jurídica sobre esta alegação.

Item a.2: em resposta a questionamento sobre “qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT”, a Unifap esclareceu que a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”).

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 4º, inc. XI e XV, da Lei 10.520/2002.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) diz que no mesmo pedido de esclarecimento, também disponível no mesmo endereço eletrônico, a empresa Solar Terra foi orientada para que sua proposta não optasse pela tecnologia PWM para o controlador, ou seja a tecnologia correta seria MPPT. Apesar da publicação do esclarecimento, o edital não foi retificado e continuou com essa omissão até a abertura da fase externa do pregão. O equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”), portanto atende a orientação prestada no pedido de esclarecimento e atende as exigências técnicas do objeto licitado (peça 34, p. 2);

Manifestação da Sociedade Empresarial

b) ratifica que ofertou em sua proposta controlador de carga integrado ao Inversor solar com tecnologia MPPT, que significa controlador com rastreamento da máxima potência, tratando-se de tecnologia de ponta no seguimento dos controladores de carga, criado basicamente para desempenhar a função de "rastrear" o ponto de máxima potência do painel fotovoltaico e entregar esta potência máxima na tensão da bateria, proporcionando, assim, um aumento substancial no rendimento da miniusina solar. Observa-se ainda que na especificação técnica do edital está claro a opção por uma das duas tecnologias (peça 51, p. 1 e 2)

Análise:

18. À priori, não haveria irregularidade no fato de a empresa GCM ter ofertado um controlador com tecnologia MPPT.

19. A uma, porque o edital, aparentemente, possibilitava às licitantes a oferta deste equipamento com uma ou outra tecnologia, conforme descrito no item 1.1 do quadro 3 das “Especificações Técnicas para uma Mini Usina”, no Termo de Referência (peça 3, p. 29):

Quadro 3. Requisitos gerais para controladores de carga para SIGFI.

Requisito: PWM com os estágios de carregamento: carga plena, carga com tensão constante regulada, carga de flutuação e equalização (Os sets points de tensão deverão estar de acordo com a recomendação do fabricante das baterias). Ou com seguidor de ponto de máxima potência - MPPT (se houver necessidade).

20. A duas, inclusive indo além do previsto no edital, porque a resposta ao pedido de esclarecimento apresentada ao ora representante sugere que seriam aceitos somente equipamentos com tecnologia MPPT (“*b. Apenas onda senoidal pura, PWN não será aceito item*”), tal como o oferecido pela GCM.

21. Ocorre que em resposta a pedido de esclarecimento a outra licitante, que, como já visto, é de observação obrigatória a todas as licitantes e à própria contratante, a Unifap foi cristalina ao

dizer justamente o contrário, que a tecnologia dos controladores deveria ser PWM (peça 15, p. 9):

[...] 6. Qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT, qual a corrente nominal, qual a tensão de entrada e tensão de saída e qual a quantidade por SIGFI de controlador? **Será 1 controlador por SIGFI com tecnologia PWM**, corrente nominal de 40 A e tensão de operação de 24 VCC. [...]

22. Deveras, ainda que a empresa GCM aponte supostas vantagens dos controladores com tecnologia MPPT frente aos de tecnologia PWM, este distúrbio de informações acerca da tecnologia requerida para o mencionado equipamento, com o edital dispondo de uma forma e as respostas aos pedidos de esclarecimento de outra, inclusive de modo discrepante entre elas, impossibilitou, ao menos, uma adequada formulação das propostas pelas licitantes e, igualmente, afronta o basilar princípio da isonomia que deve reger o certame.

Item a.3: o tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital deverá ser “por convecção natural”, o que não requereria ventiladores, porém o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”, que necessitaria do uso de ventiladores.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 4º, inc. XI e XV, da Lei 10.520/2002.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) diz que a omissão do edital quanto ao tipo de arrefecimento do inversor foi alvo do pedido de esclarecimento por parte da empresa Solar Terra, também publicada no endereço eletrônico acima mencionado. A solicitante do esclarecimento foi orientada a utilizar a convecção natural, porém o edital não sofreu retificação e a omissão foi até a fase final da licitação. O inversor ofertado pela CGM possui sistema de arrefecimento forçado, que tecnicamente não altera a configuração do projeto (peça 34, p. 2);

Manifestação da Sociedade Empresarial:

b) ratifica que ofertou em sua proposta o inversor com arrefecimento por ventiladores (cooler), que é característica intrínseca dos inversores com seguidor de máxima potência – MPPT, justamente porque o calor que sai do inversor contribui para o seu aquecimento. Com a ventilação forçada, o fluxo de ar é redirecionado, permitindo a redução das restrições de instalação (posição e distância entre inversores e paredes), e, ainda, a ventilação forçada nestes tipos de inversores se faz necessária a fim de que o calor seja minimizado nos componentes internos (transistores), garantindo a melhor performance do equipamento e o alcance dos valores de potência máxima, um vez que quanto menor a temperatura interna no inversor, menores são as perdas, mostrando que esses equipamentos são a melhor solução para essas miniusinas solares e não alteram de maneira nenhuma o projeto especificado pela instituição (peça 51, p. 2).

Análise:

23. A Unifap e a empresa GCM corroboram a irregularidade aventada. Assim como ocorrido em relação à irregularidade abordada no item “a.1” acima, aqui também houve flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ante a inobservância do que foi expressamente estabelecido mediante resposta a pedido de esclarecimento (peça 15, p. 5):

[...] c. O arrefecimento do inversor deverá ser por convecção natural e a proteção contra umidade poderá ser com verniz. [...]

24. Ora, se a licitante/representante foi orientada pela própria contratante a ofertar um produto com arrefecimento por convecção natural, e sabendo que tal orientação, devidamente publicada no Comprasnet, submete a todos, não pode o pregoeiro aceitar um produto com característica distinta, no caso, que necessite o uso de ventiladores (“ventilação forçada”).

25. O fato de isto ser inerente aos equipamentos com tecnologia MPPT, como aduz a

empresa GCM, só reforça a balbúrdia provocada pelos confusos e paradoxais esclarecimentos feitos pela Unifap: ao passo que dispôs que “o arrefecimento deverá ser por convecção natural”, requiriu “apenas onda senoidal pura, PWM não será aceito” (peça 15, p. 5); ao passo que disse que PWN não seria aceito, disse que “será 1 controlador por SIGFI com tecnologia PWM” (peça 15, p. 9); e, ainda, ao passo que esclarece que o inversor deveria ter a potência mínima de 2.000 Watts (peça 15, p. 5 e 9), aceita o equipamento com potência de 1.000 Watts.

26. Aliás, outra importante evidência desta desordem, e que tem conexão direta com as irregularidades tratadas nos itens “a.1”, “a.2” e “a.3” desta instrução, se revela na decisão da comissão de planejamento sobre os recursos apresentados na primeira sessão da disputa.

27. Conforme se vê na Ata (peça 10), após a desclassificação dos licitantes com as três melhores propostas (a primeira por preço inexequível; a segunda por tentativa de fraudar a licitação; e a terceira por apresentar atestado de qualificação técnica que não atendia ao disposto no item 9.11.1.1.2 do edital), a empresa Grupo Cristal Solar Eireli, classificada em 4º lugar, teve a sua proposta no valor de R\$ 14.500,00 por miniusina aceita e habilitada. Em seguida, as licitantes Solarterra Engenharia e Serviços Ltda. e J. Cardoso Ramos Eireli ingressaram com recurso administrativo.

28. O que salta aos olhos são os fundamentos que o pregoeiro utilizou para considerar tais recursos procedentes e inabilitar a proposta da empresa Grupo Cristal Solar Eireli. Vão precisamente de encontro ao que a Unidade Jurisdicionada agora defende para aceitar a proposta da empresa CGM (peça 12, p. 6):

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO RECURSO DA LICITANTE SOLAR TERRA

1) Controlador de carga: a empresa Cristal apresentou em sua proposta técnica o emprego de um controlador de carga da marca Sun21. Não identificou o modelo. Mas isto acaba sendo irrelevante, embora também passível de desclassificação. O edital determinou em seu anexo publicado no dia 26/08/2021 17:10hs (resposta à esclarecimento) que os controladores de carga à serem fornecidos devem ser de tecnologia PWM. O controlador ofertado é de tecnologia MPPT. Portanto o modelo ofertado não atende tecnicamente o edital.

Manifestação: O **modelo do controlador** de carga apresentado pelo GRUPO CRISTAL ENERGIA SOLAR EIRELI é o SUN21 CCS-M2024/ CCS-3024/ CCS-4024 **com tecnologia MPPT, não atendendo a RESPOSTA À ESCLARECIMENTO que especificou a tecnologia PWM.**

2) Inversor: a empresa Cristal apresentou em sua proposta técnica o emprego de um inversor marca Epever. Não identificou o modelo. Mas isto acaba sendo irrelevante, embora também passível de desclassificação. A leitura do datasheet anexado pela proponente via Comprasnet permite concluir que se trata de um modelo de 1500W sendo que o edital pede no mínimo 2000W de potência. Além disto existe também outra não conformidade. O edital determinou em seu termo de referência e também em seu anexo publicado no dia 26/08/2021 17:10hs (resposta à esclarecimento) que o inversor a ser fornecido tivesse arrefecimento por convecção natural (sem ventiladores). Os inversores fabricados pela Epever tem uso de ventiladores. Portanto o modelo ofertado não atende tecnicamente o edital.

Manifestação: A marca do **inversor apresentado** pelo GRUPO CRISTAL ENERGIA SOLAR EIRELI é o EP SOLAR de **1.500W, não atendendo a especificação que constam no Estudo Técnico Preliminar de 2.000W.**

3) Bateria: a empresa Cristal apresentou em sua proposta técnica o emprego de baterias marca Freedom modelo. Não identificou o modelo. Mas isto acaba sendo irrelevante, embora também passível de desclassificação. O edital exige que as baterias a serem fornecidas tenham

certificação Inmetro. A Freedom não tem certificação Inmetro para sua linha de baterias estacionárias (tampouco o modelo DF4001). Portanto o modelo ofertado não atende tecnicamente o edital.

Manifestação: O GRUPO CRISTAL ENERGIA SOLAR EIRELI não especificou o modelo da bateria a ser utilizada, apenas encaminhou o catálogo técnico de baterias da marca FREEDOM, portanto, não pode ser analisado. (grifou-se)

29. Ou seja, uma interpretação mais rigorosa de todo este enredo poderia até mesmo sugerir, além das já mencionadas afrontas aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (reforçado pela decisão acima, que estabeleceu de maneira inequívoca a necessidade de atendimento ao estabelecido nas respostas aos pedidos de esclarecimentos), um possível direcionamento do certame, na medida em que, sob igual contexto, a mesma regra que desabilitou uma concorrente não serviu para desabilitar outra.

30. Aliás, ironicamente, se acatarmos os argumentos da Unifap para a aceitabilidade da proposta da empresa CGM e sabendo que estes mesmos argumentos amparariam a proposta da empresa Grupo Cristal, estaríamos diante de uma situação ainda pior: possível dano ao erário na monta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), resultado da diferença das propostas desta empresa, que poderia chegar a R\$ 7.250.000,00 (R\$ 14.500,00 x 500 miniusinas), para a da CGM, que pode chegar a R\$ 9.250.000,00 (R\$ 18.500,00 x 500 miniusinas).

Item b: diligência à Unifap para que:

b.1) demonstre objetivamente, mas de forma robusta, a correlação entre a aquisição almejada no pregão - SRP 4/2021 e a finalidade institucional daquela universidade, seja de ensino, de pesquisa e/ou de extensão, de modo a justificar este vultoso dispêndio;

b.2) esclareça ou encaminhe acerca do suposto “memorando 9/2021”, mencionado na decisão dos recursos administrativos do pregão - SRP 4/2021, no qual estaria acostada a análise técnica realizada pela equipe de planejamento deste processo licitatório e que fundamentou a aceitabilidade dos equipamentos oferecidos pela CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80);

b.3) demonstre como se dará a manutenção do sistema após o período de garantia e como será feito o acompanhamento da implantação e operacionalização/utilização desse sistema junto à comunidade ribeirinha, encaminhando a documentação comprobatória (estudos, pareceres, planos etc.), e por quanto tempo;

b.4) encaminhe cópia dos contratos eventualmente já assinados decorrentes da ata de registro de preços do pregão - SRP 4/2021, informando se já houve execução e pagamentos;

b.5) esclareça sobre a efetiva apuração e demais procedimentos para possível punição da licitante Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24), pela tentativa de fraudar a licitação ao apresentar documentação falsa, como determina o art. 7º da Lei 10.520/2002, assegurado o contraditório e ampla defesa àquela empresa; e

b.6) demais informações que julgar necessárias.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) ressalta que o resultado da licitação do Pregão SRP 4/2021 foi judicializado, conforme pode ser constatado no processo 1014794-21.2021.4.01.3100, sendo negada a liminar do Mandado de Segurança, ainda ausente o julgamento do mérito (peça 34, p. 2);

b) apresenta a Nota de Auditoria 1026970/001 – CGU, na qual seria possível observar que o preço estimado pela Unifap corresponde a 66,6% do valor de aquisição praticado por licitação semelhante registrada no portal Painel de Preços do Governo Federal, o que sugere economia

potencial da ordem de R\$ 5.017.995,00, antes da abertura da fase externa da licitação (peça 34, p. 2);

c) relata que o quantitativo estimado de 500 famílias a serem atendidas pelo projeto é uma possibilidade muito remota, pois os recursos que garantem a existência do projeto não fazem parte do orçamento anual da universidade. Os recursos são oriundos de emendas parlamentares, editais de órgãos de fomento à pesquisa e extensão, como banco da Amazônia, Santander, e de ministérios nacionais, entre outros. A iniciativa de registro de preços em ata foi escolhida em função de diminuir os vários processos licitatórios para o mesmo projeto que poderiam ocorrer, caso houvesse recursos disponíveis. Para este momento, o recurso disponível é de R\$ 400 mil reais, que possibilita a aquisição de pouco mais de 20 miniusinas que atenderão a 20 famílias. Ou seja, a possibilidade do atendimento do número estimado é uma realidade talvez distante (peça 46, p. 4);

d) quanto à tentativa de fraude à licitação por parte da empresa Norte Brasil, diz que os fatos estão sendo transformados em processos documentados para providências legais cabíveis e serão encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização pertinentes (peça 46, p. 4);

e) por fim, quanto à justificativa para o Projeto, informa:

e.1) que se trata de Extensão Universitária, devidamente consolidada com uma atividade legal, concebida inicialmente no Estatuto da Universidade Brasileira/Decreto-Lei no 19.851/1931 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 4.024/1961, centrados na modalidade de transmissão de conhecimentos e assistência. A Reforma Universitária introduzida pela Lei 5.540/1968 tornou a Extensão obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino superior e nas universidades, como cursos e serviços especiais estendidos à comunidade, sendo em 1988 aprovada na Constituição o princípio da indissociabilidade ensino – pesquisa – extensão (peça 46, p. 4);

e.2) esta modalidade de atividade universitária (a Extensão) constitui-se em programas, projetos, eventos, estudos, serviços, entre outras ações que ampliam a atuação da universidade fora de seus ambientes de ensino. Trata-se de um elo entre a universidade e as comunidades extramuros da instituição, onde o conhecimento trabalhado na formação dos acadêmicos, seja por ensino ou pesquisa, pode ser posto em prática na sociedade a partir das necessidades da sociedade onde a universidade está inserida e, desta forma, interagir e transformar a realidade social das populações (peça 46, p. 4 e 5);

e.3) que o Fórum de Pró-reitores de Extensão indica que a extensão estabelece uma relação entre a Universidade e outros setores da sociedade, com vistas a uma atuação transformadora, voltada para os interesses e necessidades da maioria da população e implementadora de desenvolvimento regional e de políticas públicas, destacando que é necessário eleger as questões mais prioritárias, com abrangência suficiente para uma atuação que colabore efetivamente para a mudança social (peça 46, p. 5);

e.4) que a Unifap tem, entre seus cursos de graduação, o Bacharelado em Engenharia Elétrica que trabalha, além do ensino e pesquisa, com atividades de extensão, levando várias possibilidades de interação útil e positiva à sociedade amapaense, especialmente naquelas comunidades distantes dos grandes centros urbanos e que têm necessidades básicas para que possam sobreviver. Uma das necessidades básicas é a energia elétrica, em que a possibilidade de atendimento pelo poder público de acesso a esse benefício é uma condição remota, como no caso dos ribeirinhos amazônicos, cujos acessos onde residem se dão exclusivamente via fluvial. Além do curso de Engenharia Elétrica, os desdobramentos do presente projeto terão a intervenção de outros cursos de graduação da instituição e na Pós-graduação, como o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional que atua junto às comunidades tradicionais do estado (peça 46, p. 5);

e.5) a iniciativa deste projeto que objetiva diminuir a precariedade de condição de vida de algumas famílias ribeirinhas do estado do Amapá tem um escopo mais amplo do que somente

atender a demandas mínimas de energia elétrica para as famílias envolvidas (o que por si só, já é de grande importância para essas pessoas), pois o projeto levará atividades de ensino, informação, formação profissional que possam transformar positivamente a vida das pessoas que serão atendidas. Uma dessas possibilidades são cursos, oficinas e outros tipos de formação que possam atender as demandas de saúde, alfabetização, geração de renda entre tantos outros possíveis através da extensão, mas que para isso, a energia elétrica se faz necessária (peça 46, p. 6);

e.6) que o presente projeto, além de possibilitar condições mínimas de dignidade humana às famílias atendidas, é um instrumento pedagógico no ensino e de pesquisa utilizado em estudos pelos professores da universidade, especialmente do curso de Engenharia Elétrica. No ensino, os alunos acompanham o processo de instalação, acompanhamento e avaliação dos sistemas implantados. Aprendendo de forma prática a teoria trabalhada em sala de aula, ao mesmo tempo que aprendem a ter sensibilidade humana em atender necessidades de pessoas, assim atendendo a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e extensão (peça 46, p. 6); e

e.7) arremata apresentando uma reflexão sobre a precária qualidade de vida dos ribeirinhos amazônicos (no caso, do Amapá) e de como a chegada de energia elétrica a estas comunidades ribeirinhas melhoraria exponencialmente tais condições (peça 46, p. 7).

Análise:

31. Em consulta ao mencionado Mandado de Segurança n. 1014794-21.2021.4.01.3100 (<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>, acesso em 3/2/2022), nota-se que ainda não há decisão de mérito. Assim sendo, é preciso lembrar que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias. Neste sentido, vide os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara e 2.743/2019-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara e 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro; e 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas.

32. A referida Nota de Auditoria 1026970/001 – CGU, ainda que tenha observado um considerável desconto na contratação em comento, sua análise se destinou à “*verificação de aparente conflito de redação no estabelecimento de garantia contratual complementar àquela prevista no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, denominada no edital e termo de referência como “garantia contratual dos bens”, contida nos itens 15.1 e 14.1, respectivamente, do edital e do termo de referência*” (peça 42, p. 1), ou seja, sem relação alguma com as irregularidades observadas nesta representação.

33. Já no que tange aos procedimentos para apuração e eventual sanção decorrente da tentativa de fraude, as respostas apresentadas pela Unifap são evasivas e não demonstram as medidas efetivamente tomadas para o necessário sancionamento da empresa fraudadora, caso confirmada a fraude. Ressalte-se que é responsabilidade dos gestores das áreas responsáveis por conduzir o pregão a adoção das medidas cabíveis para punição da licitante fraudadora nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de responsabilização (Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário). Cabe, portanto, reiterar em diligência informações sobre as efetivas providências adotadas, alertando sobre a possibilidade de responsabilização dos gestores caso não tenham instaurado processo administrativo para apurar a conduta da empresa.

34. Quanto ao “memorando 9/2021” referenciado na decisão dos recursos administrativos e no qual estaria acostada a análise que fundamentou a aceitabilidade dos equipamentos oferecidos pela CGM, a Unifap preferiu não acostar aos autos e nem dizer nada a respeito, não possibilitando obter as supostas razões técnicas para aceitabilidade da proposta da empresa CGM. De qualquer forma, já restou claro na análise acima que a proposta desta empresa foi aceita em desconformidade

com as respostas aos esclarecimentos solicitados pelas licitantes.

35. A Unifap ficou-se silenciosa, também, a respeito de como se dará a manutenção das miniusinas após o período de garantia contratual (12 meses após o recebimento definitivo do objeto, nos termos do capítulo 14 do Termo de Referência – peça 3, p. 24) e de como será feito o acompanhamento da implantação e operacionalização/utilização desse sistema junto à comunidade ribeirinha. Este ponto desperta especial preocupação, mormente por vislumbrar que este objeto pode acabar sendo um verdadeiro “elefante branco”, isto é, algo dispendioso e sem qualquer utilidade, culminando com um malquisto desperdício de recursos públicos.

36. Tal preocupação é sublinhada pelo fato de que as miniusinas serão instaladas em comunidades ribeirinhas, distantes dos grandes centros urbanos, cujos acessos, muitas vezes, se dão exclusivamente via fluvial. Será destes beneficiários, que vivem em condições precárias, como mencionado pela Unifap, a incumbência de manusear e manter o sistema em funcionamento, após o período de garantia? Nestas circunstâncias, o risco de mau uso, defeito e abandono das miniusinas é bastante grande.

37. Ressalte-se, ainda, que os recursos que garantem a existência do projeto sequer fazem parte do orçamento anual da universidade. Sua perenidade depende de imprevisíveis fontes, o que faz aumentar ainda mais o risco de interrupção abrupta do projeto com a consequente dissipação ou desperdício do dinheiro público já aplicado.

38. Não se está a questionar a importância dos projetos de extensões promovidos pelas universidades e suas relações com as comunidades locais. Reconhece-se, inclusive, que o projeto de extensão em questão tem pretensões bastante louváveis. Ocorre que tal projeto parece não mitigar devidamente os preocupantes riscos que o envolvem, os quais podem acabar frustrando de maneira irreversível sua finalidade e, ao cabo, provocar uma malquista inutilidade da despesa.

39. Também não se pretende aqui interferir na alocação dos recursos públicos à disposição da Unifap, nem tecer críticas ao projeto em si, cuja análise e aprovação se dá por órgão competente da própria instituição de ensino. Não é este o papel constitucional desta Corte de Contas. No entanto, por outro lado, o exercício do controle externo exige a salvaguarda dos recursos públicos que possuem fortes prenúncios de serem desperdiçados, mal gastos ou de não atingirem a finalidade a que se propõem.

40. Neste contexto, soa conveniente promover algumas diligências para colher informações que ajudem a mitigar tais riscos. A primeira delas, sabendo que os recursos para a contratação advêm de emenda parlamentar (peça 49), ao Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal (SPOF) do Ministério da Educação. Explica-se.

41. Nos termos da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR 6.145, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, tem-se que:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - LDO-2021, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 - Lei nº 14.144, de 2021 - LOA-2021.

Art. 2º Este Título se aplica aos procedimentos e prazos para operacionalização das **emendas individuais com identificador de resultado primário 6 - RP 6** e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 11, e §§ 13 a 19, e 166-A, da Constituição, e nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.116, de 2020 - LDO-2021.

Art. 3º Para fins deste Título, considera-se:

I - Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF: Ministério da Economia;

II - **Órgão Setorial do SPOF: unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios**, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República **que tenham sido contempladas com emendas individuais;**

[...]

Art. 6º Os Órgãos Setoriais do SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que tenham sido contemplados com emendas individuais analisarão as propostas apresentadas pelos respectivos beneficiários indicados e concluirão pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

§ 1º As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser cadastradas no módulo Emendas Individuais do SIOP, independentemente da modalidade de aplicação utilizada, como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VIII - desistência da proposta pelo proponente;

IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Plataforma +Brasil; ou

XII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º Será obrigatório o preenchimento do campo "Justificativa", no módulo Emendas Individuais do SIOP, caso o impedimento de ordem técnica seja registrado com fundamento no inciso XII do § 1º.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de Modalidade de Aplicação, cabendo aos Órgãos Setoriais do SPOF realizarem os ajustes necessários no módulo Emendas Individuais do SIOP.

§ 4º Os Órgãos Setoriais do SPOF poderão, a seu critério, delegar as atribuições de que trata este artigo às suas respectivas Unidades Orçamentárias - UOs, bem como definir prazos e condições para o seu cumprimento. (grifou-se)

42. Considerando que a emenda em questão, que possui identificador de resultado primário 6 (RP 6), está abarcada pela norma acima, faz-se oportuno requerer junto ao Órgão Setorial do SPOF do Ministério da Educação a análise que foi feita sobre os eventuais

impedimentos técnicos desta emenda, em especial sobre a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora e a ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, conforme incisos II e IV do art. 6º da referida Portaria.

43. Paralelamente, também é conveniente realizar duas diligências à Unifap. Uma diretamente à Pró-Reitoria de Extensão e Ações Comunitárias, para que explicita acerca do referido projeto de extensão, apresentando documentação que demonstre a viabilidade do projeto, a sua análise e aprovação, em especial, conforme se afere do fluxo processual pelo qual perpassa um projeto de extensão aprovado pela Unifap (<https://www2.unifap.br/dex/registre-sua-acao/>, acesso em 9/2/2022), a Ata de Reunião de colegiado no qual a proposta foi aprovada, o Parecer que fundamenta a respectiva pontuação do projeto e a Avaliação final realizada pelo Presidente do Comitê Institucional de Extensão.

44. Outra, à Pró-Reitoria de Planejamento, para que demonstre a compatibilidade do referido projeto de extensão ao atual Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) daquela universidade, inclusive quanto à manutenção das miniusinas após o término do prazo de garantia contratual, com vistas ao não perecimento do investimento.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

a) não houve manifestação.

Análise

45. A Unifap não se apresentou alternativas quanto aos possíveis impactos de uma eventual determinação desta Corte de Contas para: i) anulação do certame e atos dele decorrentes em função dos indícios de irregularidades verificados; ii) impedimento de novas aquisições da ata de registro de preços decorrente do certame; e/ou iii) retorno de fase do certame.

Conclusão

46. Feitas essas considerações, em que pese restar presente o pressuposto da plausibilidade jurídica e afastado o perigo da demora reverso, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o perigo da demora, essencial para sua concessão.

47. Será proposto, portanto, diligências na forma descrita nesta instrução. Aproveita-se, também, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para promover oitiva à Unifap e, novamente, à empresa CGM, para que, de maneira adicional e facultativa, no prazo mais dilatado de quinze dias, em relação ao prazo de cinco dias úteis da oitiva prévia, se pronunciem sobre os fatos narrados nesta instrução, informando-os que os esclarecimentos oferecidos para a análise ora empreendida (Ofícios 71300/2021-TCU/Seproc; 71302/2021-TCU/Seproc; 71301/2021-TCU/Seproc; e 71307/2021-TCU/Seproc) serão levados em consideração quando da apreciação do mérito processual. Ainda, convém oportunizar novamente à Unifap a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, agora acerca de uma possível determinação deste Tribunal para a anulação do certame.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
----------------------------------	-----

Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não
I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	

48. Em virtude do exposto, propõe-se:

48.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

48.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

48.3. realizar a **oitiva** da Universidade Federal do Amapá (Unifap), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto ao seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 4/2021 (Processo Administrativo 23125.003217/2021-92), de maneira adicional e facultativa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informando que os esclarecimentos oferecidos em resposta à oitiva prévia (Ofícios 71300/2021-TCU/Seprac; 71302/2021-TCU/Seprac; e 71301/2021-TCU/Seprac) serão levados em consideração quando da apreciação do mérito processual:

a) aceitabilidade da proposta da empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), contendo equipamento não compatível com as características descritas no edital e as explicitadas nas respostas aos pedidos de esclarecimento, em afronta ao art. 23, § 2º, do Decreto 10.024/2019 e à jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo dos Acórdãos 179/2021-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; 299/2015-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo; e 915/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator José Jorge), na medida em que:

a.1) o inversor deveria ser de 2.000 W, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

a.2) a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”); e

a.3) o tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital deverá ser “por convecção natural”, o que não requereria ventiladores. No entanto, o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”, que necessitaria o uso de ventiladores;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

48.4. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** ao(à) Fundação Universidade Federal do Amapá, caso queira, no prazo de **quinze dias**:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para anulação do certame e atos dele decorrentes em função dos indícios de irregularidades verificados;

b) **alertar** o(a) Fundação Universidade Federal do Amapá **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção

48.5. realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), para que, no prazo de **quinze dias**, se manifeste sobre os fatos constantes no subitem 48.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada, de maneira adicional e facultativa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informando que os esclarecimentos oferecidos em resposta à oitiva inicial (Ofícios 71307/2021-TCU/Seproc) serão levados em consideração quando da apreciação do mérito processual;

48.6. **diligenciar** a Universidade Federal do Amapá, com amparo nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos documentos e/ou esclarecimentos acerca das efetivas providências adotadas para punição da licitante fraudadora – empresa Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24) - nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de responsabilização dos gestores, conforme inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário), caso não tenham instaurado processo administrativo para apurar a conduta da empresa.

48.7. **diligenciar** a Pró-Reitoria de Extensão e Ações Comunitárias, da Universidade Federal do Amapá, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**:

a) explicitar acerca do projeto de extensão que visa à aquisição de miniusinas fotovoltaicas para energização de comunidades ribeirinhas, o qual pretende justificar a contratação almejada pelo Pregão Eletrônico 4/2021 (Processo Administrativo 23125.003217/2021-92), apresentando documentação que demonstre a viabilidade do projeto, a sua análise e aprovação, em especial, a Ata de Reunião de colegiado na qual a proposta foi aprovada, o Parecer que fundamenta a respectiva pontuação do projeto e a Avaliação final realizada pelo Presidente do Comitê Institucional de Extensão.

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

48.8. **diligenciar** a Pró-Reitoria de Planejamento, da Universidade Federal do Amapá, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**:

a) demonstre a compatibilidade do projeto de extensão que visa à aquisição de miniusinas fotovoltaicas para energização de comunidades ribeirinhas, o qual pretende justificar a contratação almejada pelo Pregão Eletrônico 4/2021 (Processo Administrativo 23125.003217/2021-92), com o atual Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) daquela universidade, inclusive quanto à manutenção das miniusinas após o término do prazo de garantia contratual, com vistas ao não perecimento do investimento;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

48.9. **diligenciar** o Ministério da Educação, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, por intermédio de seu Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal (SPOF):

a) encaminhe a análise conclusiva sobre a inexistência de impedimentos técnicos para a execução da emenda 40790001, em especial, acerca da compatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora e da pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, conforme incisos II e IV do art. 6º da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR 6.145, de 24 de maio de 2021;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

48.10. **encaminhar** cópia da presente instrução à Universidade Federal do Amapá, à empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), à Pró-Reitoria de Planejamento, da Universidade Federal do Amapá e ao Ministério da Educação, de maneira a embasar as respostas às oitivas e diligências;

48.11. **encaminhar** cópia da peça 49 desta representação ao Ministério da Educação, de maneira a embasar a diligência; e

48.12. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.

Selog, 2ª Diretoria, em 14/2/2022.

(Assinatura Eletrônica)

Gustavo Rodrigues Alves
AUFC, matrícula 7699-6



PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS CONECTA-TCU

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 007.146/2022-SEPROC

Assunto: DILIGENCIA

Processo: 043.348/2021-1

Órgão/entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Destinatário: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 24/02/2022

(Assinado eletronicamente)

CLEIDIANE FACUNDES MONTEIRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

OFÍCIO 71300/2021-TCU/Seproc

Brasília-DF, 14/12/2021.

A Sua Magnificência o(a) Senhor(a)
Reitor(a) da Fundação Universidade Federal do Amapá

Processo TC 043.348/2021-1

Tipo do processo: Representação

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Assunto: Oitiva prévia.

Anexos: peças 20 e 23 do processo TC 043.348/2021-1.

Magnífico(a) Reitor(a),

1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado, fica Vossa Magnificência notificado(a) da decisão expedida pelo Tribunal de Contas da União, cujo teor encontra-se na documentação anexa, que integra esta comunicação.
2. Em observância ao princípio da ampla defesa, a decisão fixou **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta comunicação, para manifestação quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) na documentação anexa. Alerto para a importância de leitura do inteiro teor da decisão para o devido conhecimento da(s) irregularidade(s) que lhe diz(em) respeito. No documento anexo atentar, especialmente, para a oitiva determinada.
3. A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.
4. Alerto que nos documentos anexos a esta comunicação há informações classificadas como sigilosas, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.
5. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
6. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 13h às 17h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

Marcelo de Andrade Fernandes Pereira
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, em substituição
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A oitiva realizada pelo Tribunal possui fundamento no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.
- 2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.
- 5) A apresentação de resposta ou defesa ao TCU deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços de protocolo eletrônico ou da plataforma digital Conecta-TCU disponíveis no Portal TCU. Documento que, em razão do formato, tamanho ou outra característica, não possa ser encaminhado por meio desses canais, deve ser apresentado por cópia ou segunda via, ou mídia digital;
 - d) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subseqüentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.
- 6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.



Tribunal de Contas da União

- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- e) indicação do nome do responsável pela classificação.

7) O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

8) A prorrogação de prazo, no caso de oitiva prévia, é concedida apenas em casos excepcionais, pois envolve análise de medida cautelar. Quando cabível, a prorrogação de prazo contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.

Processo: 043.348/2021-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)

Representante: Mario Sergio Cassoli Dias (CPF: 176.027.418-62).

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Mario Sergio Cassoli Dias noticiando possíveis irregularidades na formulação e na condução do Pregão - SRP 4/2021, promovido pela Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com vistas à aquisição de miniusinas fotovoltaicas para energização de comunidades ribeirinhas, com valor estimado de R\$ 11.010.343,00.

2. Em suma, o representante alega:

a) a desconexão entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais da Unifap;

b) a exigência de apresentação de notas fiscais relativas aos atestados de capacidade que haviam sido acostados pelas proponentes, sem que houvesse previsão no edital;

c) a apresentação de atestados falsos por várias licitantes;

d) a apresentação, pela empresa vencedora (CGM Manutenção Elétrica), de atestados emitidos em favor de uma de suas filiais, bem como a apresentação de contratos, acervo técnico e notas fiscais “contraditórios”;

e) o descumprimento dos requisitos do edital nos equipamentos ofertados pela empresa CGM;

f) a ausência de previsão, no edital, quanto à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, serviços esses essenciais, tendo em vista que os equipamentos serão implantados para beneficiar comunidades ribeirinhas, as quais, dificilmente, teriam condições de suportar os custos dessa manutenção.

3. Segundo informações, o certame foi homologado, com o valor de R\$ 9.250.000,00 (R\$ 18.500,00/unidade e quantidade total estimada de até 500 unidades). A ata de registro de preços foi firmada em 22/11/2021, com vigência de 24/11/2021 a 24/11/2022.

4. No exame de admissibilidade, a Selog sugeriu conhecer-se da representação ante o preenchimento dos requisitos aplicáveis.

5. Quanto aos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, a unidade técnica entendeu configurado o perigo da demora em vista da recente assinatura da ata. Por outro lado, a Selog considerou não caracterizado o perigo da demora reverso, já que o objeto licitado não se apresenta como essencial ao funcionamento da Unifap.

6. Com relação à análise da plausibilidade jurídica, a unidade técnica entendeu que não seria possível concluir pela presença do requisito em parte dos tópicos suscitados pelo representante, nos termos a seguir:

a) desconexão entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais da Unifap: não foram constatados elementos para identificar se a aquisição é irregular; o item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar informa que o objeto se vincula ao Projeto de Extensão intitulado “Implantação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica em Comunidades Ribeirinhas do Sul do Amapá, Brasil”, porém faltaram justificativas mais robustas, o que sinaliza a necessidade de **diligenciar** a respeito da matéria;

b) exigência de apresentação de notas fiscais relativas aos atestados: as quinze empresas participantes ingressaram na fase de lances e os referidos documentos complementares foram exigidos apenas das licitantes provisoriamente vencedoras do certame após a etapa competitiva, com amparo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

c) apresentação de atestados falsos por várias licitantes: o representante não especificou, nem detalhou, as respectivas ocorrências; constou da documentação do certame que a licitante Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24) apresentou documentos falsos, situação que foi identificada pela própria Unifap e que motivou a recusa da proposta; caberia **diligenciar** à unidade jurisdicionada para verificar os desdobramentos do caso;

d) apresentação, pela empresa vencedora, de atestados emitidos em favor de uma de suas filiais, bem como outros documentos “contraditórios”: não foram indicados em que medida os documentos seriam contraditórios; a jurisprudência desta Corte considera válida a apresentação de atestados de capacidade técnica e documentos complementares emitidos em nome da matriz ou da filial, já que se tratam da mesma pessoa jurídica;

e) ausência de previsão de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva: o item 14 do Termo de Referência anexo ao edital prevê o oferecimento de garantia contratual de, no mínimo, doze meses, incluindo a manutenção corretiva do equipamento; em situações análogas verificadas no âmbito da Administração Pública, após o período da garantia, costuma-se fazer a contratação de manutenção preventiva e corretiva por meio de novo procedimento licitatório; como não constou da documentação do certame informação sobre esse ponto, cabe **diligenciar** à Unifap para obtenção de esclarecimentos.

7. De outro turno, a Selog considerou que haveria plausibilidade jurídica quanto à alegação de que a empresa CGM ofertou equipamentos em desconformidade com o edital. A partir do confronto do catálogo da empresa com os requisitos previstos no instrumento convocatório, a instrução apontou as seguintes desconformidades:

a) a potência do inversor exigida seria de 2.000 W, enquanto que, no equipamento ofertado pela empresa, a potência seria “aparentemente” de 1.000 W;

b) a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado possui tecnologia MPPT; e

c) o edital prevê o arrefecimento do inversor de bateria “por convecção natural”, ao passo que o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”.

8. Considerando que essas supostas desconformidades foram questionadas em sede de recurso e que constou da documentação do certame que o equipamento foi aceito com base em análise técnica, cujos laudos não se encontram disponibilizados no *site* da universidade, a Selog propôs **conceder-se a cautelar, sem oitiva prévia**, ante a possibilidade de infração ao art. 4º, incisos XI e XV, da Lei 10.520/2002, de distorção na mensuração das propostas e de prejuízos à operacionalidade dos sistemas a serem

adquiridos. Além disso, foi formulada proposta de realização de **diligência** para obtenção do documento que fundamentou a aceitabilidade da proposta da empresa vencedora.

9. Em consonância com o parecer da unidade técnica, entendo que esta representação pode ser conhecida.

10. Já com referência à proposta de concessão imediata de medida cautelar, divirjo desse encaminhamento. Segundo avalio, não se encontra satisfeito o pressuposto relativo ao perigo da demora, uma vez que não ocorreu ainda a assinatura do contrato, consoante se infere a partir das pesquisas realizadas pela Selog (item 11 da instrução). Além disso, a unidade técnica apontou que, de acordo com o item 4 da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo IV do edital, não será admitida adesão à referida ata.

11. Também observo que ainda se afigura necessário diligenciar à unidade jurisdicionada para colher documentação relevante para o deslinde do ponto objeto de questionamento, como relatado no item 8 deste despacho.

12. Por conseguinte, penso que cabe realizar a **oitiva prévia** da Unifap de modo a obter informações necessárias para subsidiar a avaliação das decisões tomadas na condução do Pregão - SRP 4/2021.

13. Adicionalmente, acolho as proposições de diligência e de obtenção do pronunciamento da Unifap, no âmbito da construção participativa de deliberações, quanto às alternativas para corrigir os indícios constatados.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, determino que seja:

a) realizada a **oitiva prévia** Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie quanto ao Pregão - SRP 4/2021:

a.1) possíveis incompatibilidades dos equipamentos ofertados pela empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80) com as especificações do no edital, na medida em que:

a.1.1) o inversor deveria ser de 2.000 W, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

a.1.2) em resposta a questionamento sobre “qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT”, a Unifap esclareceu que a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”); e

a.1.3) o tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital deverá ser “por convecção natural”, o que não requereria ventiladores, porém o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”, que necessitaria do uso de ventiladores;

a.2) demais informações que julgar necessárias; e

a.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

b) promovida, nos termos do art. 250, inciso V, do RI/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes da alínea “a” retro;

c) **alertada** a Unifap sobre a possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de



afrenta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração. 15. Ademais, autorizo a adoção das providências constantes dos itens 20.4 (construção participativa), 20.6 (diligência) e 20.7 (encaminhamento de cópia da instrução para embasar os pronunciamentos), todos lançados na instrução contida na peça 20 dos autos, bem como o envio de cópia deste despacho à Unifap e à empresa vencedora do certame.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

TC 043.348/2021-1

Tipo: Representação

Representante: Mario Sergio Cassoli Dias (CPF: 176.027.418-62)

Representado: Fundação Universidade Federal do Amapá (CNPJ: 34.868.257/0001-81 e UASG: 154215)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Preliminar (conhecer, concessão de medida cautelar, realizar oitiva, construção participativa e diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão - SRP 4/2021 sob a responsabilidade de Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com valor estimado de R\$ 11.010.343,00, cujos detalhes informados pelo representante são expostos a seguir:

a) Descrição do objeto (*informação extraída do sistema Comprasnet*): Pregão Eletrônico - Escolha da melhor proposta para a aquisição de miniusinas fotovoltaicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

b) Houve pedido de impugnação do edital conforme peça 14.

c) A situação do certame é homologada (peça 13).

d) O valor homologado é de R\$ 9.250.000,00 (R\$ 18.500,00/unidade, sendo que a quantidade estimada é de até 500 unidades) (peça 13)

e) A ata de registro de preços decorrente da licitação foi firmada em 22/11/2021 com a empresa GCM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), com vigência de 24/11/2021 a 24/11/2022 (peça 16).

f) Não soube informar a origem dos recursos empregados na licitação em tela.

g) Não soube informar se há processo judicial questionando a legalidade da licitação em tela.

2. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (descrição do próprio representante):

2.1. Desde o lançamento do edital surgiram dúvidas de nossa parte sobre a validade de uma instituição de ensino tratar sobre a aquisição e montagem de micro usinas solares para energização de comunidades ribeirinhas. Esta é uma atribuição das concessionárias de energia elétrica, e em última análise, do Ministério de Minas de Energia (MME). O próprio MME dispõe atualmente de um programa dedicado exclusivamente para esta finalidade denominado Mais Luz para a Amazônia;

2.2. Realizada a abertura do pregão o órgão iniciou então a fase da habilitação. E foi notado neste momento a exigência pelo pregoeiro de apresentação de notas fiscais relativas aos atestados de fornecimento que haviam sido acostados pelas proponentes. Trata-se em nossa avaliação de ato ilegal pois não havia sido previsto em edital. Na verdade, a eventual apresentação de notas fiscais poderia ser exigida em fase de diligência, mas o pregoeiro adotou a prática desde o início da habilitação de todos os proponentes;

2.3. Várias empresas participaram do certame. Uma após outra, todas foram sendo desclassificadas. O que nos surpreendeu foi que efetivamente grande parte dos atestados apresentados



pelas empresas eram simplesmente falsos, forjados mesmo. Serviços inexistentes. Até mesmo as notas fiscais (objeto da tal diligência antecipada) eram falsas. Um verdadeiro festival de horrores que poderia ter sido evitado se o pregoeiro tivesse realizado a análise preliminar de todas as proponentes (e é possível, pois atualmente todos os documentos são anexados via Comprasnet como condição para enviar a proposta) antes da fase de lances;

2.4. No estágio atual da licitação, o pregoeiro considerou apta a documentação de habilitação da empresa CGM Manutenção Elétrica. Foram apresentados recursos de três proponentes contestando a decisão do pregoeiro, pois a documentação apresentada por esta empresa é no mínimo suspeita. A empresa tem sede no Estado da Bahia, mas opera de Belém do Pará e, se for consultado o site da empresa, caímos numa empresa em Santa Catarina. As notas fiscais apresentadas para comprovação de seu atestado foram emitidas por uma filial. Ademais, os contratos, acervo técnico e notas fiscais apresentados por eles, relacionados com um suposto contrato com o município de Marzagão, são altamente contraditórios. Mas ainda assim o pregoeiro, Prof. Dr. Felipe Monteiro, não viu nenhuma irregularidade e emitiu seu parecer mantendo a empresa como vencedora;

2.5. O pregoeiro não viu ainda nenhum problema com os equipamentos ofertados pela empresa CGM Manutenção Elétrica, sendo que os equipamentos não cumprem com os requisitos do edital, assim como não cumpriam os equipamentos ofertados pela empresa Cristal Solar, que havia sido desclassificada em fase anterior do mesmo pregão. Muito estranho. Ou seja, o presente processo licitatório está eivado de irregularidades. Estão considerando apta uma empresa que não cumpriu com os requisitos do edital;

2.6. O mais grave problema na implantação de sistemas de geração remotos tem a ver com a falta de manutenção. Questionado sobre o edital não dispor nada sobre a manutenção dos sistemas após sua implantação o órgão simplesmente se calou. Todos os programas de eletrificação rural com utilização de energia solar no Brasil nos últimos 25 anos fracassaram por falta de uma política de manutenção dos sistemas implantados;

3. O representante afirma que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com as seguintes justificativas:

3.1. Como já explicado anteriormente, o uso de recursos públicos para sistemas de energia solar sem previsão de manutenção obrigatória (corretiva e preventiva) irá levar invariavelmente ao fracasso do projeto, com perdas materiais e descrédito da tecnologia.

3.2. O governo federal dispõe de programas estruturados para este mesmo fim - Mais Luz para Amazônia. Não há justificativa para uma entidade de ensino adentrar na competência de outras esferas mais qualificadas para tal propósito.

4. Por fim o representante solicita:

4.1. Cancelamento da presente concorrência; e

4.2. Análise dos recursos federais já gastos por este órgão com outros contratos semelhantes realizados em passado recente para a mesma finalidade, sem que tenha havido a preocupação com a manutenção dos sistemas instalados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

6. Considerando tratar-se de licitação para registro de preços, não há obrigatoriedade de indicar



a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto 7892/2013, que regula o referido sistema de registro de preços. De fato, no caso presente, não houve essa indicação, conforme “Cláusula Quarta – Dotação Orçamentária” da minuta do Termo de Contrato – Anexo II do Edital, que está em branco (peça 3, p. 34). Todavia, os recursos que serão empregados na contratação são, provavelmente, de origem federal, oriundos do orçamento da Unifap.

7. Além disso, Mario Sergio Cassoli Dias, cuja qualificação é cidadão, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

8. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato e de ineficácia na execução de política pública.

9. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

10. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR

PERIGO DA DEMORA

11. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por trata-se de registro de preços, cuja ata já foi assinada (22/11/2021), conforme consulta ao sistema de gestão de ata de registro de preço (<https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/consultas-1>, acesso em 2/12/2021). Não há informações nos autos e nos sistemas públicos conhecidos e disponíveis - Comprasnet, Portal da Transparência do Governo Federal e site da Universidade Federal do Amapá - acerca da assinatura do correspondente contrato. Conforme item 4 da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo IV do Edital (peça 3, p. 38), não será admitida adesão a referida ata.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

12. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto, visto que o serviço/bem não ser essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

13. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

13.1 Irregularidade: “desde o lançamento do edital surgiram dúvidas de nossa parte sobre a validade de uma instituição de ensino tratar sobre a aquisição e montagem de micro usinas solares para energização de comunidades ribeirinhas. Esta é uma atribuição das concessionárias de energia elétrica, e em última análise do Ministério de Minas de Energia (MME). O próprio MME dispõe atualmente de um programa dedicado exclusivamente para esta finalidade denominado Mais Luz para a Amazônia.”

Normas infringidas: princípio da motivação.



Análise:

13.1.1. O representante não revela qualquer normativo acerca da suposta atribuição exclusiva do MME para a aquisição e montagem de usinas fotovoltaicas, de modo que não é possível identificar em que medida a aquisição e operacionalização do referido sistema por parte da Unifap seria irregular.

13.1.2. Vale lembrar que a Resolução Normativa 876, de 10 de março de 2020, do MME, que estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração de centrais geradoras fotovoltaicas, estabelece condições apenas às gerações de energia com potência superior a 5000 KW, o que não se aplica ao objeto do certame em questão, já que o máximo que seria produzido, considerando todas as 500 unidades, chegaria a 1000 KW (2000 W por unidade, o que equivale a 2 KW, sabendo “K” é a abreviação do número 1000), conforme se extrai da discriminação do item “Inversor Solar”, no Estudo Técnico Preliminar (peça 9, p. 5).

13.1.3. Por outro lado, de fato, causa estranheza a universidade promover um investimento tão vultoso em uma ação que parece descolada de sua finalidade institucional. Mesmo estando contemplada no Projeto de Extensão intitulado “Implantação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica em Comunidades Ribeirinhas do Sul do Amapá, Brasil”, como informado no item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar (peça 9, p. 1), a própria Unifap reconhece que esta aquisição não tem vinculação direta com metas de seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), conforme revelado no item 2 do referido Estudo Técnico Preliminar (peça 9, p. 1).

13.1.4. Sem a pretensão de imiscuir-se na conformidade do aludido projeto de extensão que dá azo à contratação ora em análise, mas considerando serem acanhadas as justificativas para esta contratação dispostas no Estudo Técnico Preliminar (peça 9, p. 1) e no item 2 do Termo de Referência (peça 3, p. 19), soa conveniente oportunizar à universidade que demonstre, de forma mais robusta, a correlação entre esta aquisição com a sua finalidade institucional, seja de ensino, de pesquisa e/ou de extensão.

13.1.5. Em função do exposto, considera-se que não é possível concluir se há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

13.2. Irregularidade: “realizada a abertura do pregão o órgão iniciou então a fase da habilitação. E foi notado neste momento a exigência pelo pregoeiro de apresentação de notas fiscais relativas aos atestados de fornecimento que haviam sido acostados pelas proponentes. Trata-se em nossa avaliação ato ilegal pois não havia sido previsto em edital. Na verdade, a eventual apresentação de notas fiscais poderia ser exigida em fase de diligência, mas o pregoeiro adotou a prática desde o início da habilitação de todos os proponentes.”

Normas infringidas: art. 30 da Lei 8.666/1993; art. 4º, inc. VII, XII e XIII, da Lei 10.520/2002; e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Análise:

13.2.1. Analisando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 10), percebe-se que todas as quinze empresas que se interessaram em participar da disputa, conforme propostas iniciais acostadas na aba “Anexos de Proposta/Habilitação” na página deste certame no Comprasnet, ingressaram na fase de lances. Ou seja, diferentemente do alegado pelo representante, nenhuma licitante foi inabilitada antecipadamente em razão da ausência das requeridas notas fiscais.

13.2.2. Ao que se percebe pelas mensagens registradas na sessão (peça 10, p. 7 e 8), o pregoeiro solicitou os referidos documentos complementares tão somente às licitantes provisoriamente vencedoras do certame após a etapa competitiva de lances, ato este amparado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*), pelo art. 19, inc. II, do Decreto 10.024/2019 (*Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma*



eletrônica: [...] II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares), inclusive previsto no item 8.6 do Edital (O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 horas, sob pena de não aceitação da proposta).

13.2.3. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

13.3. Irregularidade: “várias empresas participaram do certame. Uma após outra todas foram sendo desclassificadas. O que nos surpreendeu foi que efetivamente grande parte dos atestados apresentados pelas empresas eram simplesmente falsos, forjados mesmo. Serviços inexistentes. Até mesmo as notas fiscais (objeto da tal diligência antecipada) eram falsas. Um verdadeiro festival de horrores que poderia ter sido evitado se o pregoeiro tivesse realizado a análise preliminar de todas as proponentes (e é possível pois atualmente todos os documentos são anexados via Comprasnet como condição para enviar a proposta) antes da fase de lances.”

Normas infringidas: art. 7º da Lei 10.520/2002.

Análise:

13.3.1. O representante não explicita, não apresenta elementos comprobatórios e nem traz exemplos concretos dos alegados documentos falsos que teriam sido apresentados por algumas licitantes, de modo que torna inviável constatar tal insinuação. Não convém a este Tribunal desnudar supostas irregularidades que sequer estão lastreadas com elementos mínimos de convicção trazidos pelo representante.

13.3.2. Em verdade, sabe-se apenas que uma licitante, a Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24), tentou fraudar a licitação apresentando documentos falsos, conforme identificado pela própria Unifap e que motivou a recusa de sua proposta, conforme descrito em Ata (peça 10, p. 5). Mas daí extrapolar para uma generalidade no cometimento de supostas outras fraudes, como quer fazer crer o representante, não soa razoável.

13.3.3. De outra parte, não caberia ao pregoeiro promover a análise preliminar das proponentes, como sugeriu o representante. Isso porque a sistemática do pregão eletrônico determina que a análise dos documentos de habilitação e dos eventuais documentos complementares (tal como as notas fiscais) seja feita somente em relação ao licitante provisoriamente vencedor passada a fase de lances (art. 4º, inc. VII, X, XI e XII, da Lei 10.520/2002).

13.3.4. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

13.3.5. De toda forma, é oportuno diligenciar a universidade acerca da efetiva apuração e demais procedimentos para possível punição da referida licitante fraudadora, como prevê o art. 7º da Lei 10.520/2002, assegurado o contraditório e ampla defesa àquela empresa.

13.4. Irregularidade: “no estágio atual da licitação o pregoeiro considerou apta a documentação de habilitação da empresa CGM Manutenção Elétrica. Foram apresentados recursos de 3 proponentes contestando a decisão do pregoeiro pois a documentação apresentada por esta empresa é no mínimo suspeita. A empresa tem sede no Estado da Bahia, mas opera de Belém do Pará e se for consultado o site da empresa caímos numa empresa em Santa Catarina. As notas fiscais apresentadas para comprovação de seu atestado foram emitidas por uma filial. Ademais os contratos, acervo técnico e notas fiscais apresentados por eles, relacionados com um suposto contrato com o município de Marzagão são altamente contraditórios. Mas ainda assim o pregoeiro Prof. Dr. Felipe Monteiro não viu nenhuma irregularidade e emitiu seu parecer mantendo a empresa como vencedora.”

Normas infringidas: art. 7º da Lei 10.520/2002.



Análise:

13.4.1. O representante também não apresenta em que medida os contratos, acervo técnico e notas fiscais apresentados pela empresa CGM seriam contraditórios, o que dificulta sobremaneira aferir esta acusação.

13.4.2. Apesar disso, consultando a 4ª Alteração do Contrato Social da empresa (peça 18, p. 3), nota-se que aquela sociedade possui sede no Estado da Bahia (CNPJ 23.018.199/0001-80) e filiais em Belém – PA (CNPJ 23.018.199/0002-61) e em Macapá – AP (CNPJ 23.018.199/0003-42). Reconhece-se que a proposta apresentada pela empresa CGM está registrada em nome da matriz (CNPJ 23.018.199/0001-80), conforme se vê na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 6, p. 2) e que os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais solicitadas pelo pregoeiro estão em nome da filial de Macapá, conforme documentação acostada na aba “Anexos dos Itens”, na página deste pregão no Comprasnet. Esta situação sugere possível afronta ao disposto no item 9.6 do Edital, que diz que “*se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz*”. Ocorre que, apesar de não estar explícito, essa exigência não se estende à qualificação técnica.

13.4.3. Isso porque, é preciso levar em consideração que, em verdade, matriz e filiais são a mesma empresa, isto é, são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Não à toa, os números dos CNPJ’s diferenciam-se apenas na parte final. Por isso devem ser consideradas válidos os atestados de capacidade técnica apresentados em nome da filial, entendimento inclusive já exposto por este Tribunal (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461):

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

[...]

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante.

13.4.4. Por esta mesma lógica, é de considerar válida, também, a apresentação de notas fiscais emitidas em nome das filiais para fins de complementação da documentação de habilitação técnica.

13.4.5. Sobre este assunto, vale transcrever um didático trecho do Relatório acolhido na íntegra pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler no Acórdão 3056/2008-TCU-Plenário:

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de Processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento.

[...]

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:



"É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada." (TCE-SC, prejulgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

[...]

26. Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada.

[...]

13.4.6. No mais, a autenticidade das notas fiscais anexadas ao sistema pode ser constatada mediante acesso ao site siat.nota.belem.pa.gov.br:8180/sistematributario/jsp/visualizacaoNFSe/visualizacaoNFSe.jsf?nf=115405220 (acesso em 2/12/2021), afastando também a hipótese de os documentos serem forjados.

13.4.7. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

13.5. Irregularidade: “o pregoeiro Prof. Dr. Felipe Monteiro não viu ainda nenhum problema com os equipamentos ofertados pela empresa CGM Manutenção Elétrica, sendo que os equipamentos não cumprem com os requisitos do edital, assim como não cumpriam os equipamentos ofertados pela empresa Cristal Solar, que havia sido desclassificada em fase anterior do mesmo pregão. Muito estranho. Ou seja, o presente processo licitatório está eivado de irregularidades. Estão considerando apta uma empresa que não cumpriu com os requisitos do edital. Foram encaminhados e recebidos questionamentos de ordem técnica e estrutural antes da abertura do edital.”

Normas infringidas: art. 4º, inc. XI e XV, da Lei 10.520/2002.

Análise:

13.5.1. O representante não especifica o não atendimento dos produtos ofertados pela empresa CGM em relação ao exigido pelo edital. Novamente aqui, a mera alegação desacompanhada de elementos mínimos não instigaria a análise por este Tribunal.

13.5.2. No entanto, analisando os recursos administrativos apresentados após a segunda sessão do certame, em especial o apresentado pela empresa Solarterra Engenharia e Serviços Ltda., é possível identificar em que medida os equipamentos ofertados pela vencedora poderiam estar em desacordo com o almejado pela Administração (peça 12, p. 7-9):

Pela presente apresentamos abaixo os motivos de ordem técnica e de habilitação que tornam a proposta da empresa CGM Manutenção Elétrica em desconformidade com as exigências editalícias e seus anexos:

1) Controlador de carga: a empresa CGM apresentou em sua proposta técnica o emprego de um controlador de carga da marca Serrana que está incorporado ao inversor senoidal. O edital determinou em seu anexo publicado no dia 26/08/2021 17:10hs (resposta à esclarecimento) que os controladores



de carga a serem fornecidos devem ser de tecnologia PWM. O controlador ofertado é de tecnologia MPPT. Portanto o modelo ofertado não atende tecnicamente o edital;

2) Inversor: a empresa CGM apresentou em sua proposta técnica o emprego de um inversor marca Serrana modelo Torrontes. Não identificou a potência do equipamento. Mas isto acaba sendo irrelevante, embora também passível de desclassificação. Existem dois modelos ofertados pelo fabricante, um de 1000W e outro de 2400W. O edital pede no mínimo 2000W de potência. Além disto existem outras não conformidades. O edital determinou em seu termo de referência e também em seu anexo publicado no dia 26/08/2021 17:10hs (resposta à esclarecimento) que o inversor a ser fornecido tivesse arrefecimento por convecção natural (sem ventiladores). Os inversores fabricados pela Serrana modelo Torrontes tem uso de ventiladores (ventilação forçada). O catálogo anexado pela proponente na sua pag. 39 não deixa dúvidas. E temos ainda o fato de que o modelo de 2400W opera em 48 Volts sendo que o edital determina que o inversor seja em 24V. Portanto o modelo ofertado não atende tecnicamente o edital;

13.5.3. A contrarrazão oferecida pela empresa CGM é deveras sucinta e não rebate os específicos pontos relatados no recurso: (peça 12, p. 10):

A fim de que seja mantida com seus fundamentos a classificação da empresa ora RECORRIDA, sendo que as empresas RECORRENTES não juntaram qualquer tipo de documentação que justifique a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, conforme estabelecido no edital licitatório, o que demonstra claramente, que os fundamentos citados em sede de recurso são inverídicos e frágeis, fora que está claro o total desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente, deixando claro que as mesmas só tem a finalidade de gerar embaraço no presente processo.

13.5.4. Por seu turno, descrevendo as características dos equipamentos ofertados pela licitante vencedora, o pregoeiro afirma estarem em sintonia com o que prescreve o edital, razão pelas qual julga improcedente o recurso (peça 12, p. 18):

Em resposta às empresas [...] referente aos pedidos de recursos de caráter técnico, informamos que os fundamentos utilizados na decisão foram baseados em análise técnica realizada pela equipe de planejamento deste processo, solicitada por este pregoeiro antes do aceite de proposta (no sistema COMPRASNET, fase de julgamento das propostas) através do memorando 9/2021, que estará disponível na íntegra no site da Universidade Federal do Amapá.

Analizando EXCLUSIVAMENTE os documentos encaminhados pela CPL/UNIFAP, referente a proposta de técnica e de preço apresentado pela empresa CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, temos as seguintes considerações a fazer:

A licitante CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA apresentou proposta técnica de materiais com os seguintes itens:

1. Módulo fotovoltaico TALESUN Half-Cell Monocristalino TS450M12;
2. Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V;
3. Controlador de Carga com MPPT integrado ao inversor TORRONTES 1.000 30HTI/110V;
4. Bateria Solar Moura 12MS234 – 220Ah.

Em nossa avaliação, todos os itens apresentados na proposta da empresa, atendem as especificações mínimas contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 04/2021, Estudo Preliminar e Notas de Esclarecimento.

Os acervos apresentados pela empresa CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA são compatíveis com as exigências do edital.

O preço unitário de cada equipamento no valor de 18.500,00, está abaixo do Preço de Referência determinado no edital.

É nossa breve manifestação.



Macapá, 05/11/2021

Prof. Dr. Felipe Monteiro

Equipe de Planejamento

13.5.5. Ocorre que verificando os equipamentos apresentados pela CGM, conforme catálogo que apresentou na licitação (peça 19) e cujas características estão resumidas na decisão do pregoeiro reproduzida acima, de fato surgem dúvidas quanto à aderência àqueles requisitos mínimos requeridos pela Administração, conforme revelaram os recursos administrativos, sobretudo ao considerar as informações constantes nas respostas aos pedidos de esclarecimentos (peça 15), que são de observância obrigatória às licitantes (neste sentido, por exemplo, o enunciado do Acórdão 179/2021-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro). Vejamos.

13.5.5.1. A Unifap foi enfática ao dizer que a potência do inversor deveria ser de 2.000 W (peça 15, p. 5 e 9). Mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

13.5.5.2. Em resposta a questionamento sobre “qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT”, a Unifap esclareceu que a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM (peça 15, p. 9). Mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”); e

13.5.5.3. O tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital (item 4.1 do quadro 2 da tabela “Especificações Técnicas para uma Mini Usina” do Edital – peça 3, p. 29) deverá ser “por convecção natural”, o que, segundo afirma a peça recursal, não requer ventiladores. No entanto, o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada” (peça 19, p. 48), que requereria o uso de ventiladores.

13.5.6. Ainda que aparentemente singelas, é preciso reconhecer que estas distorções entre o que foi oferecido e o requerido pela Administração podem interferir decisivamente na mensuração das propostas. Além disso, mais preocupante ainda é a possibilidade de as inobservâncias àqueles peculiaridades dos equipamentos poderem provocar problemas de operacionalização e de manutenção do referido sistema fotovoltaico.

13.5.7. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, devendo o órgão ser ouvido em oitiva quanto às supostas incompatibilidades dos referidos equipamentos ofertados pela empresa CGM e o que foi especificado no edital. Vale notar que, na decisão sobre os recursos, o pregoeiro informa sobre um “memorando 9/2021”, no qual estaria acostada a análise técnica realizada pela equipe de planejamento do processo licitatório e que fundamentou a aceitabilidade dos equipamentos oferecidos pela CGM. Apesar de a decisão mencionar que tal memorando estaria disponibilizado no site da Universidade, isso não se verifica. Assim, é conveniente solicitar à instituição de ensino, mediante diligência, que encaminhe a este Tribunal o referido documento, de modo a subsidiar a análise a ser promovida.

13.6. Irregularidade: “o mais grave problema na implantação de sistemas de geração remotos tem a ver com a falta de manutenção. Questionado o licitante sobre o edital não dispor nada sobre a manutenção dos sistemas após sua implantação o órgão simplesmente se calou. Todos os programas de eletrificação rural com utilização de energia solar no Brasil nos últimos 25 anos fracassaram todos por falta de uma política de manutenção dos sistemas implantados.”

Normas infringidas: princípios do interesse público e da eficiência.

Análise:

13.6.1. De início, vale esclarecer que está prevista, no item 14 do Termo de Referência anexo ao edital (peça 3, p. 24), uma garantia contratual de, no mínimo, doze meses, incluindo a manutenção corretiva do equipamento.



13.6.2 Normalmente, a contratação da manutenção preventiva e corretiva – sabendo que tal sistema exige manutenções periódicas (a respeito disso, cita-se <https://essolar.com.br/blog/energia-solar-requer-manutencao/>, acesso 3/12/2021) e tem uma vida útil longa – após o período de garantia, é feita por meio de novo procedimento licitatório. Portanto, em princípio, não há irregularidade.

13.6.3 Todavia, considerando que a ausência da manutenção pode provocar a inoperabilidade do sistema, com o consequente desperdício de todo o investimento dispendido nesta contratação, considerando que os equipamentos serão implantados para beneficiar comunidades ribeirinhas; considerando que as famílias beneficiadas, dificilmente, teriam condições de suportar os custos dessa manutenção; considerando que, conforme alegado pelo representante, muitas políticas públicas fracassam em razão da falta de planejamento em relação ao período pós aquisição; e considerando que o estudo técnico preliminar (peça 9) foi omissivo em relação a como se dará a manutenção do equipamento após o período de garantia e como será feito o acompanhamento da implantação e operacionalização da política pública, e por quanto tempo, em privilégio aos princípios do interesse público e da eficiência, faz-se oportuno que a instituição esclareça acerca dessas questões, em sede de diligência.

13.6.4 Em função do exposto, considera-se que não é possível concluir se há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Conclusão

14. Diante do exposto, estão configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, bem como afastado o do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a adoção de medida cautelar, oitiva, construção participativa de deliberações e diligência.

IMPACTOS RELEVANTES NO ÓRGÃO OU NA SOCIEDADE

15. Diante dos encaminhamentos propostos não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade uma vez que o objeto almejado não é essencial às atividades do órgão e a suspensão de sua contratação imediata não afetará a regular prestação dos serviços.

PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

16. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

17. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

18. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

19. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em virtude do exposto, propõe-se:

20.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

20.2. **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Fundação Universidade Federal do Amapá suspenda qualquer nova contratação decorrente do pregão - SRP 4/2021, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;



20.3. realizar a **oitiva** da Fundação Universidade Federal do Amapá, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos ao objeto pregão - SRP 4/2021:

a) possíveis incompatibilidades dos equipamentos ofertados pela empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80) e o que foi especificado no edital, na medida em que:

a.1) o inversor deveria ser de 2.000 W, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM aparentemente é de 1.000 W (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”);

a.2) em resposta a questionamento sobre “qual seria a tecnologia do controlador, PWM ou MPPT”, a Unifap esclareceu que a tecnologia dos controladores de carga deveria ser PWM, mas o equipamento ofertado pela empresa CGM possui tecnologia MPPT (“Inversor solar com controlador de carga MPPT – SERRANA TORRONTES 1.000 30HTI/110V”); e

a.3) o tipo de arrefecimento do inversor de bateria SIGFI descrita no edital deverá ser “por convecção natural”, o que não requereria ventiladores. No entanto, o inversor ofertado pela CGM possui “ventilação forçada”, que necessitaria o uso de ventiladores.

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

20.4. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** ao(à) Fundação Universidade Federal do Amapá, caso queira, no prazo de **quinze dias**:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de: i) determinação do TCU para anulação do certame e atos dele decorrentes em função dos indícios de irregularidades verificados; ii) da determinação para impedimento de novas aquisições da ata de registro de preços decorrente do certame; e/ou iii) retorno de fase do certame;

b) **alertar** o(a) Fundação Universidade Federal do Amapá **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.



20.5. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 20.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

20.6. **diligenciar** o(a) Fundação Universidade Federal do Amapá, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia de documentos e/ou esclarecimentos:

a) que demonstre objetivamente, mas de forma robusta, a correlação entre a aquisição almejada no pregão - SRP 4/2021 e a finalidade institucional daquela universidade, seja de ensino, de pesquisa e/ou de extensão, de modo a justificar este vultoso dispêndio;

b) do suposto “memorando 9/2021”, mencionado na decisão dos recursos administrativos do pregão - SRP 4/2021, no qual estaria acostada a análise técnica realizada pela equipe de planejamento deste processo licitatório e que fundamentou a aceitabilidade dos equipamentos oferecidos pela CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80);

c) que demonstre como se dará a manutenção do sistema após o período de garantia e como será feito o acompanhamento da implantação e operacionalização/utilização desse sistema junto à comunidade ribeirinha, encaminhando a documentação comprobatória (estudos, pareceres, planos, etc), e por quanto tempo;

d) cópia dos contratos eventualmente já assinados decorrentes da ata de registro de preços do pregão - SRP 4/2021, informando se já houve execução e pagamentos;

e) Sobre a efetiva apuração e demais procedimentos para possível punição da licitante Norte Brasil Distribuição, Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 04.266.878/0001-24), pela tentativa de fraudar a licitação ao apresentar documentação falsa, como determina o art. 7º da Lei 10.520/2002, assegurado o contraditório e ampla defesa àquela empresa; e

f) demais informações que julgar necessárias.

20.7. **encaminhar** cópia da presente instrução à Fundação Universidade Federal do Amapá e à empresa CGM Manutenção Elétrica Ltda. (CNPJ 23.018.199/0001-80), de maneira a embasar as respostas às oitivas;

20.8. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.

Selog, 2ª Diretoria da Selog, em 7/12/2021

(Assinado eletronicamente)
Gustavo Rodrigues Alves

AUFC - Mat. 7699-6



PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS CONECTA-TCU

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 071.300/2021-SEPROC

Assunto: OITIVA_PREVIA

Processo: 043.348/2021-1

Órgão/entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Destinatário: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 15/12/2021

(Assinado eletronicamente)

CLEIDIANE FACUNDES MONTEIRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**

OFICIO Nº 1970 / 2021 - UCI (11.02.34)

Nº do Protocolo: 23125.030374/2021-76

Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor

Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Tribunal de Contas da União

Setor de Administração Federal Sul

SAFS - Quadra 4, Lote 1, Cep 70042-900 Brasília - DF

Assunto: Solicita dilação de prazo OFÍCIO 71300/2021-TCU/Seprac ; Despacho Processo TC 043.348/2021-1

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o com as honras de estilo, servimo-nos do presente expediente para requerer dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis com a finalidade de consolidarmos as informações em resposta ao ofício em epígrafe.

Sendo o que havia a requerer, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos complementares.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 21/12/2021 08:36)
CLEIDIANE FACUNDES MONTEIRO
NASCIMENTO
CHEFE
Matrícula: 2039160

(Assinado digitalmente em 21/12/2021 09:07)
PRISCYLLA ABRAAO MONASSA DE
ALMEIDA
CHEFE
Matrícula: 2268831

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **f41401e64c**